



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720154/2007-36
Recurso nº 161.206 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.293 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente GUILHERME JOFRE DE RESENDE TERRA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ/BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando os respectivos recibos não preenchem os requisitos previstos no § 2, III, do artigo 5º, da Lei nº 9.250/1995.

JUROS CALCULADOS PELA SELIC

A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de contribuintes).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Amarylles Reinaldi e Henrique Resende declarou-se impedida.

Marcelo Magalhães Peixoto – Presidente em exercício

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado) e Rubens Mauricio Carvalho (Conselheiro convocado).

Relatório

Adoto, *in totum*, o relatório da decisão de primeira instância, a seguir transcrito:

“ Contra Guilherme Jofre de Resende Terra, CPD 280.339.226-72, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02 a 12, relativamente aos exercícios 2003 a 2006, anos-calendário 2002 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 11.851,39, com multa de ofício nos percentuais de 75% e 150% totalizando R\$11.133,55 e de juros de mora calculados até 31/01/2007.

O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações do interessado (fls. 35 a 48), entre os quais foram alteradas as deduções de despesas médicas para os seguintes valores:

Ex 2003 - > de R\$ 11.733,00 para R\$ 642,00;

Ex 2004 - > de R\$ 10.955,00 para R\$ 950,00;

Ex 2005 - > de R\$ 12.000,00 para R\$ 0,00;

Ex 2006 - > de R\$ 10.000,00 para R\$ 0,00.

As glosas referem-se aos gastos declarados a seguir identificados:

Exercício 2003, ano-calendário 2002

Solange Aparecida da Silva, R\$ 1.480,00;

Lilian Maria Ribeiro Conde, R\$ 1.480,00;

Caroline Rodrigues Almeida, R\$ 1.550,00;

Túlio Pereira Duarte, R\$ 1.040,00;

Rita Paula Gonçalves Lopes, R\$ 5.000,00;

Patrícia Vilela Peloso, R\$ 480,00;

Marcelo Sonehara, R\$ 61,00.

Exercício 2004, ano-calendário 2003:

Caroline Rodrigues Almeida, R\$ 3.250,00;

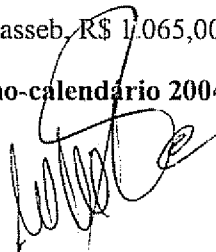
Túlio Pereira Duarte, R\$ 2.085,00;

Rodrigo Figueiredo Monte-Raso, R\$ 1.425,00;

Mauro Victor D. R. Paisa, R\$ 2.180,00;

Adriana Fonseca Casseb, R\$ 1.065,00.

Exercício 2005, ano-calendário 2004:



Rita Paula Gonçalves Lopes, R\$ 9.000,00;

Rogério Ferreira Mendes, R\$ 3.000,00.

Exercício 2006, ano-calendário 2005:

Rita Paula Gonçalves Lopes, R\$ 5.875,00;

Rogério Ferreira Mendes, R\$ 4.125,00.

Sobre o imposto decorrente da glosa das despesas médicas relativas aos profissionais Solange Aparecida da Silva (R\$ 1.480,00 no ano 2002), Lillian Maria Ribeiro Conde (R\$ 1.480,00 no ano 2002), Caroline Rodrigues Almeida (R\$ 1.550,00 no ano 2002 e R\$ 3.250,00 no ano 2003) e Túlio Pereira Duarte (R\$ 1.040,00 no ano 2002 e R\$ 2.085,00 no ano 2003), foi lançada multa qualificada de 150% e formalizada a representação fiscal para fins penais mediante o processo nº 10665.720155/2007-81, apenso. Conforme descrito pela autoridade lançadora à fls. 03, a multa de ofício foi agravada tendo em vista que estes profissionais responderam às intimações afirmando que não prestaram quaisquer serviços médicos ao contribuinte ou seus dependentes, e que também não reconheceram como suas as assinaturas apostas nos recibos apresentados.

Já com relação ao imposto decorrente da glosa das demais despesas médicas (R\$ 5.541,00 - ex. 2003, R\$ 4.670,00 - ex. 2004, R\$ 12.000,00 - ex. 2005, R\$ 10.000,00 - ex. 2006), foi lançada multa de ofício de 75%, pelo fato dos recibos apresentarem irregularidades, chegando ao extremo de não constar quem foi o responsável pelo suposto pagamento, bem como por falta de comprovação do efetivo desembolso, conforme descrito pela autoridade lançadora à fl. 04.

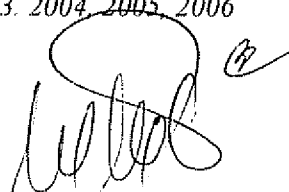
Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Ocorrida a ciência em 20/03/2007 (fl. 02), em 19/04/2007, apresenta impugnação às fls. 50 a 53, instruída com os documentos de fls. 54 a 80, na qual se insurge tão somente contra a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 5.480,00 (Patrícia Vilela Peloso, R\$ 480,00 e Rita Paula Gonçalves Lopes, R\$ 5.000,00), R\$ 2.490,00 (Rodrigo Figueiredo Monte-Raso, R\$ 1.425,00 e Adriana Fonseca Casseb, R\$ 1.065,00), R\$ 12.000,00 (Rita Paula Gonçalves Lopes, R\$ 9.000,00 e Rogério Ferreira Mendes, R\$ 3.000,00) e R\$ 10.000,00 (Rita Paula Gonçalves Lopes, R\$ 5.875,00 e Rogério Ferreira Mendes, R\$ 4.125,00), respectivamente nos anos 2002, 2003, 2004 e 2005. No intuito de comprovar que os serviços foram prestados e os pagamentos correspondentes efetuados, apresenta declarações por eles firmadas às fls. 54 a 64."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, através do Acórdão 02-14.472, julgou procedente o lançamento, cujas conclusões acham-se resumidas na seguinte Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006



*DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.
DESPESAS MÉDICAS.*

Somente são admitidas as deduções com despesas médicas, com observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão, em 06/07/2007, o interessado interpôs o recurso voluntário de fls. 98/118, através das quais argumenta que não há limite imposto pela legislação tributária acerca de gastos com saúde do contribuinte e seu dependentes, podendo, pois, serem abatidas integralmente, renda bruta, e que a comprovação de tais despesas se faz por meio de recibos de pagamentos e declarações dos profissionais que realizaram os serviços, sendo os recibos, com a descrição dos serviços prestados, são indiscutivelmente documentos idôneos capazes, por si só, de justificarem as despesas havidas.

Rebela-se, ainda, contra a cobrança da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –Selic – como juros de mora e da aplicação da multa confiscatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado, a matéria objeto do presente processo relaciona-se com glosas de despesas médicas indevidamente deduzidas nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2003 a 2006, anos calendários 2002, 2003, 2004 e 2005.

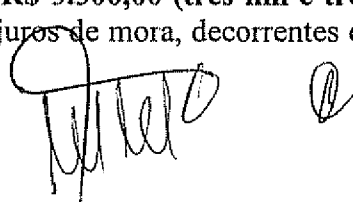
Tendo em vista que o contribuinte parcelou a parte incontroversa do crédito tributário, remanescendo como litigioso o imposto suplementar, conforme a seguir apontado:

a) Exercício 2003: R\$ 1.506,99 (um mil, quinhentos e seis reais e noventa e nove centavos), multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, decorrentes dos recibos de RITA PAULA GONÇALVES LOPES e PATRÍCIA VILELA PELOSO NAVEGA, nos valores de, respectivamente, R\$ 5.000,00 e 480,00;

b) Exercício 2004: R\$ 684,75 (seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos),

c) Exercício 2006: R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), multa de ofício de 75% (acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, decorrentes dos recibos de RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO e ADRIANA FONSECA CASSEB, nos valores de, respectivamente, R\$ 1.425,00 e R\$ 1.065,00;

d) Exercício 2005: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, decorrentes dos recibos emitidos por RITA



PAULA GONÇALVES LOPES e ROGÉRIO FERREIRA MENDES, nos valores de, respectivamente, R\$ 9.000,00 e R\$ 3.000,00;

e) Exercício 2006: R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, decorrentes dos recibos emitidos por RITA PAULA GONÇALVES LOPES e ROGÉRIO FERREIRA MENDES, nos valores de, respectivamente, R\$ 5.875,00 e R\$ 4.125,00.

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento quanto ao imposto suplementar acima discriminado, sob o fundamento de que não restou comprovada, de forma inequívoca, que foram realizados pagamentos vinculados à prestação dos serviços, através de extratos bancários que comprovassem saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos de modo a corroborar a alegação de que os pagamentos poderiam ter sido feitos em espécie, senão de todos pelo menos de alguns, ou, ainda, documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como exames, laudos, radiografias, receitas médicas, exame laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras.

Isto porque, a legislação, de fato, não exige que o contribuinte comprove o pagamento da despesa médica nos termos acima apontados.

De fato, o RIR/1999, em seu artigo 80, § 1º, III, determina, tão só, que:

"limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento,"

Donde se extrai que a expressão na "*falta de documentação*" quer dizer na FALTA DE RECIBO ou de NOTA FISCAL, conforme a natureza do prestador do serviço, a comprovação poderá ser feita através de cheque nominativo no valor do serviço prestado.

Aliás, é de se esclarecer que até hoje, pelo menos naquilo que é do meu conhecimento, não foi expedido pelo Ministro da Fazenda o modelo de RECIBO que retrate as operações realizadas entre pessoas físicas, ou entre pessoas físicas e jurídicas, especialmente naquelas que possam repercutir na esfera do imposto de renda.

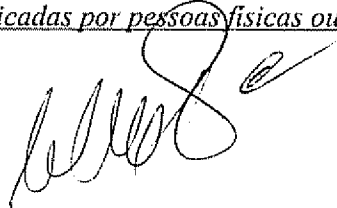
De fato, assim, dispõe a Lei nº. 8.846, de 1994:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.



2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários. (destaquei)

Ora, o citado dispositivo legal somente fala em nota fiscal ou recibo como documentos hábeis para regular as transações realizadas com bens e serviços praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, não estabelecendo quaisquer outras condições para comprovar a forma de pagamento da despesa médica, coincidente em datas e valores por meio de cópias de cheques, extratos bancários, através de exames, laudos, receituários, ou qualquer documentação probatória, não bastando a mera exibição do **recibo**, que é, repita-se, na forma da Lei nº. 8.846/1994, o documento hábil para regular tais transações.

Conclui-se daí que a Fazenda Pública não aceitando que os pagamentos sejam feitos em moeda corrente para comprovar as despesas realizadas, está fazendo com que terceiros recusem “MOEDA DE CURSO LEGAL NO PAÍS, cuja prática constitui CONTRAVENÇÃO REFERENTE À FÉ PÚBLICA, nos termos do Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

Contraria, outrossim, o artigo 1º, da Lei n 9.069, de junho de 1995, segundo o qual “a partir de 1 de julho de 1994, a unidade do Sistema Nacional passa a ser o REAL (Art. 2 da lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional”.

Sobre o tema, vale transcrever comentários de José Tadeu de Chiara, Professor da USP, extraídos da obra Direito Econômico, obtidos em pesquisa no site do Google:

“Título: Direito Econômico

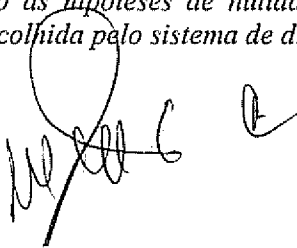
Autor: José Tadeu de Chiara

O curso legal significa que a moeda não pode ser recusada; recusar o instrumento monetário nacional é contravenção penal. O DL 857 quando diz que é nula a estipulação que de qualquer forma restrinja o curso legal da moeda nos dá um conceito de direito de nulidade; a lei está a cuidar das relações jurídicas e não das relações de fato (pois a nulidade não ocorre na relação de fato, elas são legítimas ou ilegítimas).

(..)

O curso legal se caracteriza pela impossibilidade de legítima e validamente se recusar a unidade monetária definida pelo Estado; o DL quando tutela o curso legal o faz com o seguinte enunciado “É nulo, e não sortirá nenhum efeito, a estipulação que restrinja ou recuse a moeda nacional”; em paralelo, nas contravenções penais, está tipificado a contravenção da recusa da moeda nacional. O DL não está a se referir às relações de fato, pois situações de fato não são nulas ou anuláveis, será legítimas ou ilegítimas, lícitas ou ilícitas.

Nula é a situação de direito; e isto implica que no DL não se trata do curso legal enquanto instrumento físico; pois este é típico da situação de fato. Quando estipulo algo que o direito não reconhece válido, tenho as hipóteses de nulidade – ou seja, a situação não pode ser acolhida pelo sistema de direito.”



A propósito, sobre o tema pagamento, transcrevemos trechos da aula do Prof. Rafael de Menezes – Unicap, sobre o tema EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES:

“(…) 1 – Pagamento: é a principal forma de extinção das obrigações. O pagamento é muito comum e ocorre com frequência na sociedade, pois toda obrigação nasce para ser satisfeita. A imensa maioria das obrigações são cumpridas/pagas, de modo que o devedor fica liberado. Só uma minoria das obrigações é que não satisfeitas, pelo que o devedor poderá ser judicialmente processado pelo credor.

Conceito: num conceito mais simples, pagamento, pagamento é a morte natural da obrigação, ou a realização real da obrigação, mas nem sempre em dinheiro (ex: A paga a B para pintar um quadro, de modo que a obrigação de B será fazer o quadro, o pagamento de B será realizar o serviço). O leigo tende a achar que todo pagamento é em dinheiro, mas nem sempre, pois em linguagem jurídica pagar é executar a obrigação, seja essa obrigação de dar uma coisa, de fazer um serviço ou de se abster de alguma conduta (não-fazer).

Num conceito mais completo, pagamento é o ato jurídico formal, unilateral, que corresponde à execução voluntária e exata por parte do devedor da prestação devida ao credor, no tempo, modo e lugar previstos no título constitutivo. Vamos comentar este conceito:

(..)

Como se prova o pagamento? Já dissemos, com o recibo/quitação. Quitação vem do latim “quietare”, que significa aquietar, acalmar, tranquilizar. Quitação é o documento escrito em que o credor reconhece ter recebido o pagamento e exonera o devedor da obrigação.

(...)

Ônus da prova: quem deve provar que houve pagamento? Se a obrigação é positiva, ou seja, de dar e de fazer, o ônus da prova é do devedor, assim se você é devedor, guarde bem seu recibo. Se a obrigação é negativa o ônus da prova é do credor, cabe ao credor provar que o devedor descumpriu o dever de abstenção, pois não é razoável exigir que o devedor prove que se omitiu, e mais fácil exigir que o credor prove que o devedor deixou de se omitir, fazendo o que não podia, descumprindo aquela obrigação negativa.”

Tais considerações são para demonstrar que este Relator não comunga com as restrições do lançamento, no tocante à forma de pagamento da prestação de serviço, bastando que seja realizado contra recibo, seja em moeda corrente, cheque, transferência bancária, qualquer que seja a forma adotada, cartão de crédito, etc.

A Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, inc. II, alínea “a”, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas,



psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Não obstante todas as oportunidade dadas ao interessado para apresentar os documentos hábeis a ampararem seu pleito, não trouxe com o recurso qualquer outro elemento de prova, apenas argumentando, no tocante às despesas médicas, que os serviços foram efetivamente prestados, apresentando tempestivamente os recibos que lhes foram entregues mediante pagamento pelos serviços médicos prestados, segundo prescrito no inciso III, do § 2º, do artigo 8º, da Lei 9.250/1995.

De acordo com o § 2º, III, do dispositivo anteriormente citado, a dedução está condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Embora não concordando com as restrições quanto à forma de pagamento da prestação dos serviços, moeda corrente quitada mediante RECIBOS, entendo que estes, para darem suporte às deduções a que os mesmos se referem, devem preencher os requisitos previstos no § 2º, III, do artigo 8º, da Lei nº. 9.250/1995.

Analizados os recibos, em que pesem as declarações dos respectivos profissionais anexadas às fls. 54/64, nota-se que tais RECIBOS foram emitidos em desacordo com o dispositivo legal citado, como por exemplo, ausência do nome de quem pagou, a quem o serviço foi prestado (ao próprio ou dependente), não especifica o tipo de tratamento realizado, e não de uma maneira geral segundo a área de especialização do profissional, falta de endereço, CPF ou CNPJ deste.

Senão, vejamos:

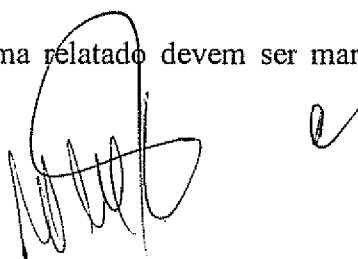
No **ano-calendário de 2002**, os recibos (fls. 16v, 17 e 17v) de RITA PAULA GONÇALVES LOPES, no montante de R\$ 5.000,00, não indicam o tipo de tratamento prestado e o endereço do emitente. Ainda, no mesmo ano, aqueles (fls. 16 e 16v) de PATRÍCIA VILELA PELOSO NAVEGA, no valor de R\$ 480,00, não mencionam o nome do paciente.

No **ano-calendário de 2003**, os recibos (fls. 20v e 21) de RODRIGO FIGUEIREDO, no valor de R\$ 1.425,00, igualmente são omissos em relação ao nome do paciente. O mesmo quanto ao recibo (fls. 20) de ADRIANA FONSECA CASSEB, no valor de R\$ 1.065,00.

No **ano-calendário de 2004**, os recibos (fls. 21v e 22), de RITA PAULA GONÇALVES LOPES, no valor de R\$ 9.000,00, bem como os (fls. 23v) de ROGERIO FERREIRA MENDES, no valor de R\$ 3.000,00, não especificam o tipo de tratamento realizado e o endereço do emitente.

No **ano-calendário de 2005**, os recibos (fls.), de RITA PAULA GONÇALVES LOPES, no valor de R\$ 5.875,00, bem assim o (fls.), de ROGÉRIO FERREIRA MENDES, no valor de R\$ 4.125,00, não mencionam o tipo de tratamento e o endereço do emitente.

Ante o acima relatado devem ser mantidas as glosas, consoante a decisão recorrida.

A large, stylized handwritten signature is written over the text. To its right, there are smaller handwritten initials or a mark.

Em longas considerações, insurge-se, ainda, o contribuinte conta a cobrança dos juros calculados pela Taxa SELIC.

Ocorre, no entanto, que razão não assiste ao Recorrente pois a cobrança da Taxa SELIC está coerente com o que dispõe o CTN, em seu artigo 161, *verbis*

“art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

E mais, o parágrafo primeiro do artigo 38, da Lei nº 9.069/1995, estabelece que “em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993”.

Essa matéria encontra-se devidamente disciplinada pelo legislador ordinário, estando consolidada no RIR/1999, cujo artigo 953 e parágrafos estabelecem:

“Art. 953. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, de 1996, § 3º).

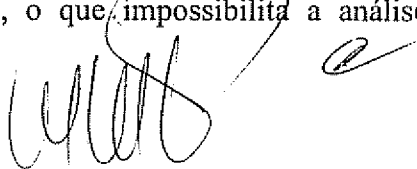
§ 1º. No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora que trata o art. 950 (Decreto-lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º. Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

Dessa forma, existindo previsão legal para aplicação da Taxa Selic, e enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não pode deixar de ser aplicada sobre o valor do crédito tributário exigido via lançamento de ofício.

Como em âmbito federal há diploma legal próprio tratando da matéria (Lei nº 9.065/95), deve a lei específica prevalecer, descabendo a essa via administrativa avaliar a legalidade do índice em comento, o que impossibilita a análise quanto ao suposto valor



exacerbado dos juros moratórios, mesmo porque existe Súmula deste Colegiado a esse respeito, como se vê dos seguintes enunciados, *verbis*:

"IV -Enunciado nº 4 -A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais;"

Dessa forma, existindo previsão legal para aplicação da Taxa SELIC, e enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não pode deixar de ser aplicada sobre o valor do crédito tributário via lançamento de ofício.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

